



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 544-71.2013.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.465
(20.01.2014)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 544-71.2013.6.02.0000, CLASSE 26.
REQUERENTE: WOLFRAN CERQUEIRA MENDES.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.


PROCESSO ADMINISTRATIVO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. ESPECIALIDADE. SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS E COM DIREITO A PARIDADE. ART. 6-A DA EC Nº 41/2003. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.595/07. PEDIDO INDEFERIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de incorporação da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos proventos de aposentadoria do requerente, e julgar prejudicado o pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, em face da desistência apresentada, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2014.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 544-71.2013.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sr. Wolfran Cerqueira Mendes, servidor aposentado deste Tribunal, onde pleiteia a análise do direito de implementação da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) nos proventos de aposentadoria ou a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária pública – PSSS, incidente sobre mencionada gratificação.

O requerente relata que foi aposentado por invalidez através da Resolução TRE/AL nº 15.378, de 2012, e da Portaria nº 58/2013, onde ficou consignado que a discussão quanto à incorporação da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos proventos de aposentadoria ocorreria em autos apartados, de acordo com a recomendação da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN).

Destaca, no entanto, que até a apresentação deste requerimento, nenhum procedimento foi deflagrado para apreciação do direito de incorporação da GAS aos proventos de aposentadoria, ou em última análise a devolução dos valores devidos à título de contribuição previdenciária.

Ressalta que o art. 17, § 3º, da Lei nº 11.416/06 criou um programa de reciclagem anual aos técnicos judiciários cuja especialidade estava vinculada a segurança judiciária. Entretanto, alega que a GAS possui caráter geral e que os termos reciclagem e obrigatoriedade, presente no citado dispositivo, são fatos comuns à função administrativa, pois buscam o melhor aproveitamento dos servidores no exercício de suas funções.

Assim, sustenta que a gratificação é inerente ao cargo efetivo e devida a todos os servidores, ativos ou inativos, independente do exercício das atribuições.

Salienta que a Portaria Conjunta nº 01/07, em seu art. 5ª, determina que *“a gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.”*

Assinala ainda que a regra foi montada para os servidores que se aposentassem pela média prevista no art. 40, § 3º, da CF, ou seja, serviria de fato gerador para a incidência e o cômputo da remuneração daqueles que ingressaram após a EC nº 41/03, o que não seria o seu caso, uma vez que ingressou neste Tribunal em julho de 1995 e foi aposentado por invalidez, com integralidade e paridade, sob a égide da EC nº 70/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 544-71,2013,6.02.0000, Classe 26

Assevera que durante a atividade sempre contribuiu para a previdência pública sobre a GAS, e que a sua exclusão dos proventos de aposentadoria afronta os princípios que regulamentam o regime previdenciário dos servidores.

Em último argumento, afirma que se sufragada a tese pela incorporação da GAS aos proventos de aposentadoria, o requerente faz *jus* a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, devidamente corrigidos.

Requer, assim, a integralização da GAS aos proventos de aposentadoria, com efeito retroativo a data da aposentadoria, ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a gratificação.

Juntou os documentos de fls. 36 a 107.

Chamada a se manifestar, a COCIN, quanto ao primeiro pedido, afirmou que já se posicionou por ocasião da análise da aposentadoria, quando assentou pela *"não integralização aos proventos de aposentadoria da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), por depender de condições específicas, conforme estabelecem os arts. 1, 3º e 6º do Anexo III da Portaria Conjunta nº 1, de 07/03/2007, (...) bem como diante do que prevê os arts. 1º, 3º e 7º, da Resolução TSE nº 22.595/2007."*

Em razão disso, entende que a análise, pela unidade técnica, do pedido relacionado a incorporação da GAS aos proventos de aposentadoria está prejudicado; já quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a GAS, entende ser possível o deferimento, respeitada a prescrição quinquenal.

A COCIN acostou os documentos de fls. 120 a 141.

Com vistas dos autos, o Ministério Público absteve-se de proferir parecer, uma vez que *"o presente procedimento administrativo versa caso que não se liga, nem mesmo indiretamente, ao 'processo eleitoral' (na dicção do art. 72 da LC 75/93) e nem a nenhuma das outras hipóteses que justificariam a atuação do Parquet (...)." Assenta que "possível atuação poderia até mesmo consubstanciar desempenho de atribuições constitucionalmente vedado, por infringência ao disposto no art. 129, IX, da Constituição Federal de 1988."*

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Pessoal deste Regional para pronunciamento, esta unidade informou que tramita o Procedimento Administrativo nº 15.294/2013, com o objetivo de estudar acerca da juridicidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança, cujo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 544-71.2013.6.02.0000, Classe 26

parecer ofertado pela citada unidade foi no sentido da suspensão dos descontos a esse título, com a devolução do que já recolhido, inclusive para o requerente, observada a prescrição quinquenal.

Ressalta também que o requerente moveu ação judicial contra a União, onde veicula pedidos sucessivos idênticos aos deste processo administrativo.

Colaciona os documentos de fls. 156 a 158.

Por meio do requerimento de fls. 162, o interessado requer a desistência do pedido de devolução dos valores recolhidos, uma vez que o pedido de incorporação da GAS a aposentadoria, e devolução dos atrasados, já se encontra tutelado pelo Poder Judiciário, conforme cópia da sentença proferida pela Justiça Federal, a qual junta aos presentes autos (fls. 163-168).

Reitera, portanto, a imediata implementação da gratificação a sua aposentadoria e o pagamento retroativo a data do ato de aposentação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 544-71.2013.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Trago à apreciação da Corte processo administrativo onde o servidor aposentado deste Regional, Wolfran Cerqueira Mendes, pleiteia a incorporação da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos seus proventos de aposentadoria, ou subsidiariamente a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a mencionada gratificação, tudo devidamente corrigido.

O referido servidor ingressou nos quadros deste Tribunal Regional Eleitoral em julho de 1995, no cargo de Técnico Judiciário, com a especialidade de segurança judiciária, e foi aposentado após a edição da Portaria nº 58, de 2013, pela Presidência desta Corte.

À época da concessão da aposentadoria, a gratificação de atividade de segurança não integralizou os proventos do requerente, embora tenha ocorrido efetivo desconto da contribuição previdenciária sobre a GAS, por ter sido acolhida uma sugestão da Coordenadoria de Controle Interno no sentido de que a discussão, acerca da regularidade do recolhimento, se desse em autos apartados.

Aliás, essa posição gerou o Processo Administrativo nº 15.294, de 2013, instaurado por iniciativa da Coordenadoria de Pessoal, e que atualmente se encontra na Direção-Geral deste TRE para deliberação, uma vez que existem outros servidores na ativa que se encontram em situação semelhante ao do requerente, ou seja, são técnicos judiciários com especialidade em segurança, que sofrem a incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS.

Isso demonstra a importância desta decisão, uma vez que naturalmente poderá irradiar efeitos no supramencionado processo, como em outras situações que porventura possam se apresentar, haja vista que este Colegiado é o órgão máximo deste Tribunal, no que diz respeito não só a matérias judiciais, mas também as de cunho administrativo.

Em relação ao caso em apreço, a Lei nº 11.416, de 15/12/2006, que dispõe sobre as carreiras do Poder Judiciário da União, instituiu, em seu art. 17, a Gratificação de Atividade de Segurança, devida apenas aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 544-71.2013.6.02.0000, Classe 26

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no *caput* deste artigo.

O art. 26 da Lei nº 11.416/06 estabelece que caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos.

Para cumprir o comando legal, os Presidentes do STF e do CNJ, do STJ, do TSE, do TST, do CJF, do CSJT e do TJDFT, editaram a Portaria Conjunta nº 01, de 07/03/2007 com o fim de regulamentar a Lei nº 11.416/06, que fixou o seguinte regramento quanto à matéria em debate, em seu Anexo III:

Art. 1º A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário – Área Administrativa de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.

(...)

Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração.

Art. 4º É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 544-71.2013.6.02.0000, Classe 26

Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até a sua participação no subseqüente Programa de Reciclagem Anual oferecido pela Administração.

Art. 5º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 6º Não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.

No âmbito específico da Justiça Eleitoral, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao dispor sobre a mencionada gratificação, estabeleceu a seguinte disciplina na Resolução TSE nº 22.595, de 27/09/2007:

Art. 1º A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário – Área Administrativa de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo constantes do Anexo I da Resolução TSE nº 20.761 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º A Gratificação de Atividade de Segurança corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, vedado seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens.

(...)

§ 2º O pagamento inicial da GAS independerá da participação do servidor no Programa de Reciclagem Anual de que trata o art. 3º deste ato.

Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pelos Tribunais Eleitorais.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 544-71.2013.6.02.0000, Classe 26

Art. 4º É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pela Administração.

Art. 6º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 7º Não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.

Ao se manifestarem, a Coordenadoria de Controle Interno e a Coordenadoria de Pessoal argumentaram que a gratificação aqui tratada não deve integrar os proventos de aposentadoria do requerente pelas razões que seguem:

- (a) para a percepção da GAS é obrigatória a participação em programa de reciclagem anual;
- (b) a Portaria Conjunta nº 01/2007, editada pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, e a Resolução TSE nº 22.595/2007, ao regulamentarem a GAS, assentam que a gratificação é devida desde que o servidor esteja no efetivo desempenho da atividade de segurança; e,
- (c) que a GAS integra apenas a remuneração contributiva para o cálculo dos proventos pela média, nos termos do § 3º do art. 40 da CF/88 – o que não é o caso do requerente -, não podendo ser incluída nos proventos dos que se aposentarem com paridade, pelo seu caráter temporário.

Em face disso, o posicionamento das referidas unidades técnicas é de que os valores recolhidos a título de PSSS sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) devem ser devolvidos ao servidor, devidamente corrigidos, respeitando-se a prescrição quinquenal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 544-71.2013.6.02.0000, Classe 26

Como já mencionei, o servidor ocupou o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, com especialidade em funções de segurança, e recebeu, desde outubro de 2008 até a sua aposentadoria, a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS. Durante esse tempo a GAS integrou a base de cálculo para o desconto da contribuição previdenciária, entretanto, ao se aposentar, a referida vantagem não integrou o cálculo para os proventos de aposentadoria.

Vale ressaltar que o requerente foi aposentado por invalidez permanente através da Portaria nº 58, de 25/01/2013, por ser portador de *Neoplasia Maligna*, isto é, doença grave incurável especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, com proventos integrais e direito a paridade com os servidores da ativa, de acordo com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, dispositivo incluído pela EC nº 70, de 2012. Vejamos o seu teor:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

O art. 7º¹ acima mencionado garante aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos e às pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da EC nº 41/2003, a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Ou seja,

¹Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 544-71.2013.6.02.0000, Classe 26

assegura a chamada paridade, direito que foi reconhecido ao requerente na sua aposentação.

Ocorre que, conforme regulamentação estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 22.595/2007, a GAS integrará apenas a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal. Isto é, a gratificação somente deverá compor a base para o cálculo da contribuição previdenciária dos servidores regidos pelo § 3º do art. 40 da Carta Política, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que prevê a aposentadoria pela média, o que não é o caso do requerente.

Inclusive os arts. 6º da Portaria Conjunta nº 1/07, Anexo III, e 7º da Resolução TSE nº 22.595/07, que regulamentam a matéria, prescrevem expressamente que *"não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006."*

Portanto, a gratificação deve integrar tão somente a remuneração contributiva para o cálculo dos proventos pela média, não devendo ser incluída nos proventos dos que se aposentarem com paridade, por ser considerada de caráter temporário.

Cabe lembrar que, de acordo com a regulamentação editada pela Corte Superior Eleitoral, a GAS, para o recebimento, requer o preenchimento de requisitos específicos, como o efetivo desempenho das atividades de segurança. Como visto acima, o servidor, caso designado, poderá optar por exercer função comissionada ou cargo em comissão, situação que impossibilita a percepção da vantagem, consoante prevê o § 2º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006.

Ressalte-se, ainda, que o presente caso está sendo examinado no âmbito administrativo, o que vincula esta Corte Regional à regulamentação da matéria estabelecida pela instância superior, ao exercer o seu poder regulamentar previsto no art. 26 da Lei nº 11.416/06. Importante frisar que este Colegiado, neste processo administrativo, deve analisar e decidir o pedido formulado como Gestor Público, e não como órgão judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 544-71.2013.6.02.0000, Classe 26

Saliente-se que não cabe, neste procedimento, a análise sobre eventual transbordamento do poder regulamentar do TSE, ou dos Tribunais Superiores, pois, como dito, o caso deve ser apreciado no âmbito da Administração Pública, o que demanda o cumprimento das regulamentações emanadas dos órgãos administrativos superiores, pelos inferiores.

Assim sendo, nos termos da regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, o requerente não faz jus a incorporação da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos seus proventos de aposentadoria, na medida em que foi aposentado sob as regras da integralidade e paridade.

Quanto ao desconto efetuado a título de contribuição previdenciária sobre a GAS, durante o período de atividade, embora o requerente tivesse, em tese, direito a restituição dos valores recolhidos, vale registrar que ele desistiu da devolução, conforme se observa da petição de fls. 162. Dessa forma, fica prejudicada a restituição do que foi descontado.

Por fim, destaco que a decisão favorável obtida pelo requerente junto à Justiça Federal de primeiro grau, no sentido de que a GAS seja incorporada a aposentadoria, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento do pedido de incorporação da gratificação neste processo administrativo, não só pela ausência de trânsito em julgado da decisão judicial, mas também pela independência das esferas.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de integralização da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos proventos de aposentadoria do requerente, em razão do que prescreve a Resolução TSE nº 22.595, de 2007.

É como voto.

DES. SEBASTIAO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Processo Administrativo Nº 544-71.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 8.196/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15465 foi conferido(a) na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 20/01/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 12, em 22/01/2014, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/01/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 544-71.2013.6.02.0000

Prot. 8.196/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/01/2014 (SESSÃO Nº 5/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : WOLFRAN CERQUEIRA MENDES

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de incorporação da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos proventos de aposentadoria do requerente, e julgar prejudicado o pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, em face da desistência apresentada, tudo nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.465, de 20/01/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de janeiro de 2014.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto